

# REGULAMENTO DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO E DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA ACTIVIDADE MINEIRA



**JOSINA CORREIA**

ASSOCIADA SÉNIOR - TTA-SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS  
[josina.correia@tta-advogados.com](mailto:josina.correia@tta-advogados.com)



**NEYLLA GULAMHUSEN**  
ADVOGADA ESTAGIÁRIA - PLMJ  
[neylla.gulamhusen@plmj.pt](mailto:neylla.gulamhusen@plmj.pt)

Havendo necessidade de se regulamentar a Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, que estabeleceu o regime específico de tributação e de benefícios fiscais da actividade mineira, foi aprovado em Conselho de Ministros o Decreto n.º 28/2015, de 28 de Dezembro (“Regulamento”), e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2016.

O decreto ora publicado regula de forma mais específica e pormenorizada o quadro jurídico-legal da actividade mineira face à actual ordem económica do país, por forma a assegurar maior competitividade e transparência, bem como definir as obrigações e benefícios dos titulares dos direitos mineiros.

Conforme já decorria da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, o presente regulamento aplica-se a pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade mineira em Moçambique.

Estas entidades, estão, assim, sujeitas às regras gerais de tributação e, cumulativamente, às regras específicas de tributação da actividade mineira, nomeadamente:

## **I. IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO MINEIRA (“IPM”) – “ROYALTIES”**

A base tributável do IPM corresponde ao valor do produto mineiro (“VPM”) extraído após o seu tratamento.

O VPM é determinado com base no preço da última venda realizada pelo sujeito passivo e deve corresponder ao preço de referência do mercado internacional. Caso não exista venda anterior, o VPM é determinado com base no preço de referência do mercado internacional.

Os critérios para a determinação do preço de referência do mercado internacional bem como da percentagem relativa às perdas inevitáveis pelo tratamento mineiro, são estabelecidos por diploma conjunto dos ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

É ressalvada ao Estado a possibilidade de requisitar a compra do produto mineiro a preço de mercado para uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país assim o exijam.

A informação sobre a produção e vendas de minérios deve ser submetida mensalmente à Autoridade Tributária pelos detentores de títulos mineiros, até ao 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da produção e/ou vendas do produto mineiro. Nos casos em que não se tenha realizado qualquer produção e/ou venda, deve igualmente ser submetida à Autoridade Tributária, informação reflectindo a ausência de produção e/ou venda para efeitos de liquidação do imposto.

Relativamente à liquidação do IPM, esta deve ser efectuada pelo sujeito passivo até ao 10º (décimo) dia do mês seguinte ao da produção, através de declaração estabelecida em modelo oficial. Caso o sujeito passivo não efectue a liquidação no prazo estabelecido, esta será efectuada pela Autoridade Tributária com base nos elementos de que dispõe, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável.

TAXAS <sup>1</sup>	
Diamantes	8%
Metais preciosos, Pedras preciosas e semipreciosas e areias pesadas	6%
Metais básicos, carvão, rochas ornamentais e restantes produtos minerais	3%
Areia e Pedra	1,5 %
Todos os produtos minerais usados em território Moçambicano para o desenvolvimento da indústria local, beneficiam de redução em 50% da taxa de IPM.	

## II. IMPOSTO SOBRE A SUPERFÍCIE (“ISS”)

O ISS é devido anualmente e incide sobre a área da actividade mineira, isto é, sobre a área geograficamente demarcada e atribuída ao beneficiário do título mineiro ao abrigo do qual desenvolve a sua actividade. No caso da água mineral, o ISS incide sobre cada título mineiro.

A liquidação do ISS deve ser feita, pelo sujeito passivo, até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao do período de liquidação, com base na declaração de modelo oficial.

Caso a licença deixe de produzir efeitos em relação à totalidade da área a ela sujeita antes do fim de determinado ano, a declaração deve ser apresentada nos 30 (trinta) dias seguintes à data da referida cessação e deve reportar-se à área que, no período em referência, esteve sujeita à licença.

O pagamento do imposto liquidado deve ser efectuado no acto da emissão ou prorrogação do título mineiro e, durante o seu prazo de validade, nos 30 (trinta) dias anteriores à data de emissão ou prorrogação do título, junto da respectiva Direcção de Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes.

A falta de pagamento do ISS nos prazos estabelecidos na lei resulta no cancelamento do processo de emissão ou prorrogação do título mineiro ou, ainda, na caducidade do mesmo, se o pagamento for devido no acto da prorrogação.

Os sujeitos passivos de ISS ficam isentos do pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra relativamente à área do título mineiro, desde que os limites da área do respectivo título coincidam com área do título de uso e aproveitamento da terra.

<sup>1</sup> Incidem sobre o valor do produto mineiro não sendo nele dedutível qualquer custo de tratamento mineiro.

TAXAS <sup>2</sup>		
TIPO DE TÍTULO MINEIRO	PERÍODO DE TEMPO	TAXA
Licença de Prospecção e Pesquisa	1.º e 2.º Ano	17,50 MT/ha
	3.º Ano	43,75 MT/ha
	4.º e 5.º Ano	91,00 MT/ha
	6.º Ano	105,00 MT/ha
	7.º e 8.º Ano	210,00 MT/ha
Concessão Mineira	1.º ao 5.º Ano	30,00 MT/ha
	6.º Ano e seguintes	60,00 MT/ha
	Para a água mineral	85.000,00 MT/ha
Certificado Mineiro	1.º ao 5.º Ano	17.500,00 MT/ha
	6.º Ano e seguintes	25.000,00 MT/ha

### III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLECTIVAS (“IRPC”)

Os sujeitos passivos devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada título mineiro e de forma individualizada - «ring fencing». O lucro tributável é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais decorrentes de cada licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro e concessão mineira.

No que toca à liquidação e ao pagamento, a matéria colectável relativa às operações mineiras realizadas durante o ano fiscal é calculada através da aplicação das respectivas taxas de IRPC e de IRPS ao rendimento tributável, apurado nos termos da Lei n.º 28/2014, de 23 de Setembro, e das disposições do Código do IRPC.

Caso o sujeito passivo seja titular de outros rendimentos tributáveis para além dos derivados da actividade mineira, tais rendimentos deverão ser tributados nos termos do Código do IRPS ou IRPC.

Para efeito de tributação das mais-valias, cada concessionária deve preparar e fornecer à Autoridade Tributária, em modelo anexo ao Regulamento, toda a informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano.

### IV. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE RECURSO MINEIRO (“IRRM”)

O montante de IRRM devido obtém-se pela aplicação da respectiva taxa ao saldo de fecho dos ganhos de caixa líquidos, quando este for positivo.

São sujeitas a este imposto as entidades que sejam titulares de concessão ou certificado mineiro. A taxa de IRRM é de 20% sobre os ganhos de caixa líquidos acumulados durante o ano.

Para efeitos de deduções ao rendimento tributável e de fiscalização pelo sector da actividade mineira e pela Autoridade Tributária, a concessionária deve fornecer informação relativa aos fluxos de caixa líquidos acumulados referentes aos últimos 7 (sete) anos anteriores à atribuição da concessão mineira ou certificado mineiro, conforme o tipo de título de mineiro.

No início de cada ano fiscal, o sujeito passivo deve preparar a estimativa relativa ao IRRM, a actualizar regularmente, em função dos pagamentos efectuados em vista do imposto devido, que deve ser apresentada até ao dia 31 de Maio do ano fiscal.

O IRRM é pago em duas prestações (uma em Agosto e outra em Novembro), cada uma delas correspondendo a 50% da estimativa apresentada e arredonda por excesso.

<sup>2</sup> As taxas variam consoante sejam relativas ao 1º ano de prospecção e pesquisa ou a partir do 6º ano de concessão mineira, respectivamente, e incidem sobre o número de hectares da área sujeita a licença de prospecção, pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro

### Benefícios fiscais aplicáveis à actividade mineira

Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, o titular deve apresentar ao Serviço de Alfândegas o pedido de isenção em modelo próprio, de onde conste:

- Identificação, endereço e NUIT do importador;
- Disposição legal que fundamente a isenção;
- Posição pautal;
- Designação, quantidade e valor da mercadoria a importar; e
- Contagem dos encargos aduaneiros devidos.

O pedido deve ser acompanhado de uma lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio, bem como das respectivas facturas, conhecimentos de embarque e outros documentos relevantes.

Os procedimentos para o reconhecimento dos benefícios fiscais são estabelecidos em regulamento próprio.

Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao presente Regulamento estão sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou até extintivas dos benefícios fiscais, consoante a gravidade da infracção.

Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva, a inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

As regras de tributação sectorial aqui brevemente enunciadas vão apresentar um acrescido grau de complexidade para os agentes envolvidos, mantendo-nos ao vosso dispor para outros desenvolvimentos e prestar esclarecimentos que repute de convenientes.

---

Esta newsletter foi preparada em colaboração com uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos da TTA – Sociedade de Advogados e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newslettr destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslettr não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com).

---

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique  
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com) . [www.tta-advogados.com](http://www.tta-advogados.com)